



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.005494/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-007.717 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EDSON VIEIRA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, relativo à variação patrimonial a descoberto ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n° 04-24.201 (fl. 202), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O contribuinte, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 1.143.862,31, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termos de fls. 04 a 12.

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme levantamento efetuado na movimentação financeira do contribuinte, tendo sido considerado os valores relativos a depósitos bancários e transferências no período de 01/01/2003 a 31/12/2004 em sua conta corrente no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Sicredi. O contribuinte não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização e Termo de Ciência e Solicitação de Documentos (fls. 14-15), que faz parte integrante da autuação e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei 10.451/2002 (fls. 11). Foram juntados os documentos de fls. 14 e seguintes.

Intimado em 11/11/2008 (fls. 172), o contribuinte apresentou impugnação em 03/12/2008 (fls. 179) alegando, em síntese, que na época (2003 e 2004) exercia a atividade de compra e venda de madeira, que consistia em comprar a madeira *in natura* (toras) diretamente dos produtores (sitiantes), contratar mão de obra (trabalhador braçal) para retirar as toras e caminhões para transportar dos sítios às serrarias. Afirma que todas as despesas eram de sua responsabilidade como fretes e carretos, horas utilizadas no uso do trator, serragem das madeiras, gastos com combustível, sendo a margem de lucro mínima, o que acabava se transformando em despesas.

Solicita o cancelamento do processo administrativo, pois apesar dos valores constantes nos extratos bancários serem um tanto vultosos, não obteve lucro com tal transação comercial, sendo que em alguns casos houve prejuízo total.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-24.201 (fl. 202), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando a contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 215, pugnano pela extinção do crédito tributário em razão de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em razão da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos com origem não comprovada.

O contribuinte, em sede de impugnação, limitou-se a informar que, no período fiscalizado (anos-calendário 2003 e 2004), *exercia a atividade de compra e venda de madeira (...) que todas as despesas eram de sua responsabilidade como fretes e carretos, horas utilizadas no uso do trator, serragem das madeiras, gastos com combustível, sendo a margem de lucro mínima, o que acabava se transformando em despesas.*

Já em sede de recurso voluntário, o Contribuinte defende a extinção do crédito tributário em face da ocorrência da decadência, considerando a contagem mensal da ocorrência do fato gerador.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos do recurso voluntário do Contribuinte:

Significa dizer que os valores correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada ou não justificada são submetidos à tributação anual (ou na DIFP) pelos auditores fiscais da Receita Federal. Aconte que não é isso que determina o art. 42, §4º da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de um grave erro de interpretação do dispositivo que acarreta tributação incorreta e mais onerosa para o sujeito passivo, na medida em que submete ao imposto rendimentos referentes a fatos geradores que, não raro, já estão cobertos pela decadência.

Fica claro, portanto, que o legislador não autorizou a tributação anual - ou na declaração - dos depósitos bancários de pessoas físicas. Pelo contrário, deixou expressamente consignado no artigo 42, § 4º, que a tributação dos depósitos de pessoas físicas será mensal, sendo determinado segundo os percentuais e parcelas a deduzir da tabela progressiva mensal.

Com efeito, tendo sido realizado lançamento em desobediência ao artigo 42, § 4º, a decisão a ser proferida pelos órgãos incumbidos da apreciação de impugnações e recursos deverá ser pela improcedência do lançamento, sendo impossível qualquer ajuste no sentido de "salvá-lo", sob pena de indevida alteração nos critérios jurídicos do lançamento, vedado pelo artigo 146, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha de entendimento há decisão que corrobora os argumentos acima colocados, que merece ser destacado aqui:

"IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA É TRIBUTO SUJEITO AO REGIME DO DENOMINADO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SENDO QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS É DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, QUE, NO CASO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA, OCORRE NO MÊS DOS CRÉDITOS, A TEOR DO ARTIGO 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96. ULTRAPASSADO ESSE LAPSO TEMPORAL SEM A EXPEDIÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO OPERA-SE A DECADÊNCIA, A ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE ESTÁ TACITAMENTE HOMOLOGADA E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 150, § 4º E DO ARTIGO 156, INCISO V, AMBOS DO CTN".
(ACÓRDÃO 106-15614, RECURSO Nº 147.688, PROCESSO Nº 10840.003713/2004-29, SESSÃO DE 21/06/2006)

Pois bem!!

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão n.º 2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo n.º 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula CARF n.º 38, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, no caso em análise, seja pela contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º, seja pela regra prevista no art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário no caso concreto.

De fato, o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 11/11/2008**, conforme AR de fl. 173, sendo certo que, no caso em análise, o fato gerador mais antigo é 31/12/2003, pelo que o Fisco teria até 31/12/2008 para efetuar o lançamento, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Resta, portanto, não configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise.

Por fim, mas não menos importante, considerando que o Contribuinte não nada apresentou para justificar / comprovar os depósitos identificados pela fiscalização em suas contas correntes, tendo se limitado a informar, apenas, que compra e vende madeira *in natura*, descrevendo suas atividades de forma sucinta, não há como prosperar suas alegações.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior